



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.184, DE 2023**

**(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Estabelece regras, normas e diretrizes para a concessão de garantias externas por parte da República Federativa do Brasil em operações de crédito e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2023**

**(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

**Estabelece regras, normas e diretrizes para a concessão de garantias externas por parte da República Federativa do Brasil em operações de crédito e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo de concessão de garantias externas por parte da República Federativa do Brasil em operações de crédito realizadas por meio de bancos públicos ou por instituições financeiras multilaterais onde se tenha o poder de voto que tenham como beneficiárias nações estrangeiras.

**CAPÍTULO I**

**DOS REQUISITOS**

**Art. 2º** A nação estrangeira a ser beneficiada por concessão de garantias externas por parte da República Federativa do Brasil em operações de crédito necessitarão observar os seguintes critérios:

- I** – Não poderão ter recebido nas cortes internacionais denúncias de violações aos Direitos Humanos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, respeitando as cláusulas democráticas da Organização das Nações Unidas – ONU, da Organização dos Estados Americanos – OEA e do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL;
- II** – Deverão manter relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil por no mínimo 4 (quatro) anos;
- III** – Não poderão estar inadimplentes em operações de crédito realizadas com outras nações ou instituições financeiras multilaterais; e





**IV** - Deverão ter nota mínima “CCC” nos rankings de classificação de risco internacionais.

**Art. 3º** O não cumprimento destes requisitos veda a concessão de garantias externas por parte da República Federativa do Brasil, ainda que seja por meio de manifestação de voto em instituições financeiras multilaterais onde o Brasil tenha poder de decisão.

**Art. 4º** Fica a República Federativa do Brasil vedada de conceder garantias externas em operações de crédito por meio de bancos públicos ou por instituições financeiras multilaterais 180 (cento e oitenta) dias antes de realização de eleições presidenciais em nações estrangeiras a serem beneficiadas, observando o Inciso IV do Artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§1º.** Nos casos onde a República Federativa do Brasil tenha o poder de voto em instituições financeiras multilaterais, o representante brasileiro deverá declarar voto contrário de ofício caso a concessão de garantia externa estiver sendo concedidas 180 (cento e oitenta) dias antes de realização de eleições presidenciais em nações estrangeiras a serem beneficiadas;

**§2º.** O prazo será estendido automaticamente nos casos de realização de segundo turno na eleição presidencial em nações estrangeiras a serem beneficiadas pela concessão de garantias externas em operações de crédito.

**Art. 4º** A realização da concessão de garantias externas em operações de crédito por instituições financeiras controladas pela União deverão ser autorizadas mediante votação realizada em Sessão do Congresso Nacional, por meio de Projeto de Lei do Congresso Nacional - PLN.





## CAPÍTULO II

### DA OPERAÇÃO

**Art.5º** A operação da concessão de garantias externas por parte da República Federativa do Brasil em operações de crédito que tenham como beneficiárias nações estrangeiras deverão observar a legislação vigente no território nacional que tratem sobre o tema.

**Art. 6º** A operação de concessão de garantias externas em operações de crédito para nações estrangeiras serão auditadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pela Controladoria-Geral da República – CGU, que poderão tomar as medidas judiciais cabíveis em caso de descumprimento dos requisitos apontados no Capítulo I.

## CAPÍTULO III

### DAS PENALIDADES

**Art. 7º** Fica sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 o gestor público que autorizar a concessão de garantias externas em operações de crédito que tenham nações estrangeiras como beneficiárias que não cumpram os requisitos do Capítulo I desta Lei.

**Parágrafo único.** O representante brasileiro em instituição financeira multilateral ficará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 em casos de concessão de garantias externas em operações de crédito que tenham nações estrangeiras como beneficiárias que não cumpram os requisitos do Capítulo I desta Lei.

**Art. 8º** Nos casos onde o gestor público tenha sido pressionado ou coagido a realizar a concessão de garantias em operação de crédito por seu superior, este poderá utilizar os benefícios penais previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 visando a colaboração nas investigações.





**Parágrafo único.** O representante brasileiro em instituição financeira multilateral que for pressionado ou coagido para realizar a concessão de garantias em operação de crédito também poderá utilizar os benefícios penais previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 em casos de pressão ou coação.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 9º** Os contratos de operações de crédito realizadas por meio de bancos públicos ou por instituições financeiras multilaterais onde a República Federativa do Brasil tenha participação, mesmo que por meio de concessão de voto em instituições financeiras multilaterais deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Presente proposição visa estipular regras, normas e diretrizes para que o Brasil realize a concessão de garantias externas em operações de crédito, sejam estas realizadas por bancos estatais nacionais, sejam por instituições financeiras multilaterais que o país tenha poder de voto para a concessão destes créditos.

Recentemente, a República Federativa do Brasil atuou por meio de pressões políticas para conceder um empréstimo-ponte na ordem de US\$ 1 bilhão a República Argentina por meio do Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, de onde o Brasil tem o percentual acionário de 37,3% de participação no banco. Tal empréstimo visou garantir o acesso a dólares americanos ao país vizinho que atravessa a maior crise inflacionária de sua história e com a maior taxa de juros do mundo, com o fito de influenciar o resultado eleitoral em favor do candidato governista Sérgio Tomás Massa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este projeto cria diversas regras para que o Brasil conceda garantias externas por parte da República Federativa do Brasil em operações de crédito seja estas operadas por instituições financeiras públicas, seja por instituições financeiras multilaterais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Fundo Monetário Internacional – FMI, Fundo Financeiro para o Desenvolvimento do Rio da Prata – FONPLATA, Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF e o Banco Mundial.

Dentre estas regras estão à observância da nação estrangeira a ser beneficiada são a garantia de não-violação dos direitos humanos e do regime democrático, a não-inadimplência em operações financeiras com outras nações, a classificação mínima nos rankings internacionais das agências de risco e a não-concessão de garantia de créditos se o país a ser beneficiado passar por eleições presidenciais no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Certos que a Presente Proposição cria regras claras para a concessão de garantias externas por parte da República Federativa do Brasil em operações de crédito e protegem o erário nacional, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Proposição.

**Sala das Sessões, 25 de Outubro de 2023.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 4º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
<b>LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850</a>

**FIM DO DOCUMENTO**